



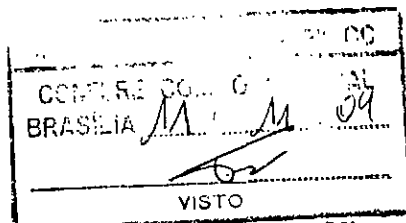
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
claudim
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-15.581

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PAF - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra. Mônica Helena Moreira Pires.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

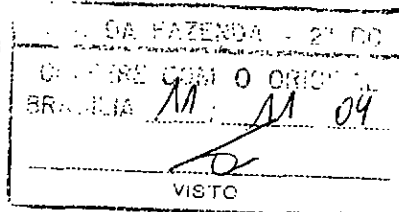
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-15.581



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a Contribuinte fora intimada em 26.07.95, no valor histórico de 23.359,67 UFIR em razão de indevido aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, assim descrito pelo Sr. Fiscal Autuante às fls. 06/07:

"Em fiscalização ao Programa GEIPI 0345, junto ao estabelecimento da empresa supra identificada, constatamos irregularidades de créditos do IPI referentes às notas fiscais de nºs 324, 342 e 359, série C-1 (...), emitidas por CALÇADOS KILATE S/A - C.G.C./MF nº 91.666.594/0003-91, cuja a natureza da operação configurou-se como sendo 'TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS'.

Os créditos transferidos tiveram como origem incentivos fiscais, foram reconhecidos através do processo judicial nº 88.0852 da 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília (...), e, referem-se a 'crédito-prêmio' e à correspondente correção monetária.

Consoante análise do pleito da empresa e a respectiva sentença judicial, verificamos que a empresa em momento algum pleiteou de forma objetiva e com a clareza necessária a transferência de tais créditos como modalidade de aproveitamento destes.

Portanto, visto que as modalidades de transferências como forma de utilização dos créditos do IPI previsto no Decreto nº 64.833/69, encontram-se revogadas pela Portaria nº 322/80, fica evidenciado a irregularidade de tais créditos, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração de glosa de tais créditos."

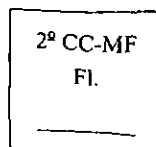
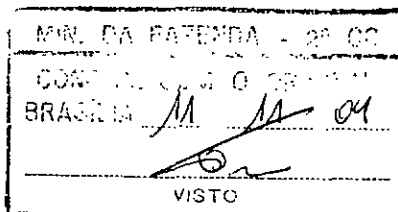
Em sua impugnação de fls. 70/73, aduz a Contribuinte que a transferência contestada foi levada a efeito amparada em decisão judicial transitada em julgado que expressamente condenava a União Federal a lhe creditar o crédito-prêmio com a extensão que lhe concedeu O Decreto-lei nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.6833/69. Aduz, ademais, que "basta ler a sentença e o acórdão para ver que os créditos transferidos nasceram justamente da discussão judicial de que **Portarias, normas secundárias, jamais poderiam querer revogar normas primárias (Leis ou Decretos), em face do Princípio da Legalidade albergado tanto na Constituição quanto no CTN (art. 97)**", concluindo que "a afirmação de que uma Portaria pode revogar um decreto só existe na mentalidade retrógrada ainda reinante no fisco, remanescente do período ditatorial e extremamente fiscalista, já superada há muito pela própria administração, pois nunca encontrou respaldo no direito."

Às fls. 90/103, decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-15.581



"IPI - Crédito-Prêmio à exportação. Transferência: O art. 4º do Decreto s/nº de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto nº 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

IPI – Crédito Premio à exportação. Transferência para interdependente com amparo em Decisão Judicial: A Sentença Judicial deve ser interpretada nos limites do pedido do autor, pois a decisão do juiz, ou tribunal, não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor, mesmo quando lhe seja favorável. Não pode haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de Processo Civil). Como a empresa remetente dos créditos não pleiteou na ação judicial o aproveitamento do crédito-prêmio através da transferência deles para empresa interdependente, glosam-se os valores aproveitados pela autuada, que os recebeu.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, apresentou a Contribuinte, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 108/113, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, mas acrescentando que:

(i) *"não procede a autuação fiscal pelo fato da Recorrente estar amparada por medida liminar concedida pela 2ª Vara Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.11010-7, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a qual reconheceu a correção da transferência de crédito para outro estabelecimento da ora Recorrente (...), e, segundo parecer do Ministério Público nesses autos 'prova a Impetrante que a União foi cientificada da operação financeira', não podendo o Sr. Agente Fiscal punir a ora Recorrente sem a concreta apuração de irregularidades (...)"*;

(ii) *"autuação idêntica relativa a outro estabelecimento da Recorrente já foi anulada na via administrativa através da decisão de lavra do (...) Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, (...) proferida nos autos do processo administrativo nº 13802.000996/96-01, caso absolutamente idêntico ao dos autos envolvendo transferência de créditos da mesma empresa Calçados Kilate S/A para outros estabelecimentos da ora Recorrente."*

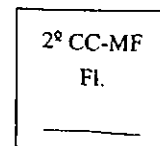
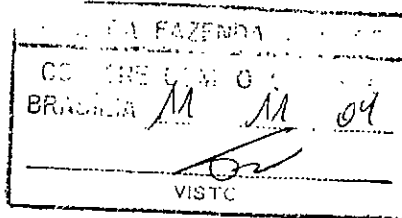
Às fls. 168, acórdão lavrado pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação em mandado de segurança nº 202.108 assegurando à Contribuinte seu direito de recorrer a este Egrégio Conselho de Contribuintes independentemente da realização de depósito correspondente a 30% da exação tributária determinada em primeira instância administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-15.581

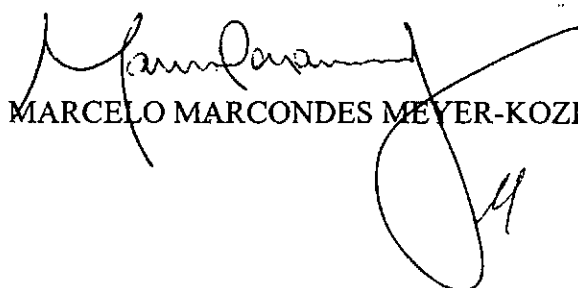


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança nº 96.0011010-7, originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – como, inclusive, esclarecido pela própria Recorrente em seu recurso voluntário.

À vista do exposto, considerando-se a renúncia à esfera administrativa, uma vez ter o contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI